



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 48 /2015

145ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3344/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109976

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO F. DE MOURA

RECORRENTE: LILIAN DE PAULA ALBUQUERQUE ROMCY

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Período de janeiro a dezembro de 2010. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 e Art. 92, § 8º, da lei 12.670/96. **5.** Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido, confirmada por unanimidade de votos a decisão de procedência exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. Constatamos na oportunidade que a empresa deixou de emitir o correspondente documento fiscal, por ocasião de algumas venda efetuadas..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 61.132,52 e MULTA R\$ 107.880,93.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de diligência fiscal específica – Omissão de Entradas e Saídas, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas à DIEF do período, Planilha com dados das operações de cartões de crédito/débito.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal em 09 de setembro de 2011 e a Julgadora Singular, refutando os argumentos da parte com fundamento contido em seu julgamento, às fls. 33 a 37, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, fls. 96 a 102, arguindo a nulidade e a improcedência do feito nos seguintes termos:

- 1) Nulidade em virtude das notificações não relacionarem todas as notas fiscais, discriminando-as, uma a uma, sendo tal quesito indispensável para configurar a infração cometida. Impossibilitando que o contribuinte identifique a origem do crédito e exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 2) Da inexistência da infração capitulada nos autos. O agente do fisco, computou equivocadamente, todas as vendas feitas através de cartões de crédito, feitas para fora do estado, sem emissão de nota fiscal.
- 3) Que a mesma opera com venda para fora do estado, enviadas através dos Correios e outras transportadoras terrestres e aérea, sendo impossível a s mercadorias saírem sem nota fiscal.
- 4) Por todo o exposto pede a anulação do resultado apurado em primeira instância.

A Consultoria Tributária rechaçou todos os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu parecer, fls. 78 a 80, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, ocasionada por operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, durante o exercício de 200. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em seu Recurso Voluntário a Parte suscita a nulidade do auto de infração em virtude das notificações não relacionarem todas as notas fiscais, discriminando-as, uma a uma, sendo tal quesito indispensável para configurar a infração cometida. Impossibilitando que o contribuinte identifique a origem do crédito e exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca-se que o procedimento adotado pelo Nobre agente do fisco possui metodologia bastante simples, onde são comparadas as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito, realizadas pelo contribuinte, com as declaradas por ele em suas Dief's.

Trata-se de um confronto direto de um mesmo dado obtido de duas fontes distintas, ou seja as vendas feitas através de cartões de crédito declaradas pelo contribuinte e as vendas realizadas através das operadoras dos cartões, que correspondem aos repasses de recursos feitas ao lojista.

Destaca-se que o contribuinte que detém todos os registros de suas operações pode, de forma bastante simplificada, verificar e contestar os lançamentos de créditos informados pelas administradoras com aqueles enviados por ele à SEFAZ, e/ou mesmo com os constantes de sua contabilidade. Não sendo necessário que o fiscal venha a informar unitariamente quais as mercadorias que foram vendidas sem nota fiscal, pois trata-se de um levantamento financeiro/contábil e não de estoques.

Trata-se de uma presunção legal prevista na Lei do ICMS, 12.670/96, em seu artigo 92.

Conforme pudemos demonstrar, afastamos a nulidade suscitada pela parte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, planilhas das administradoras de cartões de crédito e as DIEF's enviadas pela Parte, além da planilha totalizadora, às fls. 10, que consolida todo o levantamento realizado.

O Convênio ECF 01, de 16 de março de 2010, criou a obrigatoriedade para as empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, ou Similares, de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuadas com o respectivo cartão.

A Sefaz/Ce. por sua vez editou a Norma de Execução N° 3, de 21 de junho de 2011, estabelecendo procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Através das informações contida nos autos, verifica-se que o agente do fisco, de forma bastante diligente, seguiu os procedimentos necessários a verificação da Omissão de Receitas apontada, inclusive quanto ao calculo sobre o total das vendas declaradas dos percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, de acordo com suas respectivas alíquotas. Segregando as operações isentas, não tributadas e sujeitas a Substituição Tributária.

Feitas estas considerações, entendemos que não há como acolher as alegações da recorrente.

Conforme dispõe a legislação estadual, abaixo transcrita, caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo d atuada durante os exercícios auditados.

Art. 92 (...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

O Ilustre Auditor expôs, ainda, toda uma abordagem que contemplou as operações diárias realizadas mediante às Administradoras de Cartões de crédito/débito.

A venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal caracteriza-se como infração punida com a cobrança do imposto devido e multa. Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Desta feita, restou comprovado nos autos a omissão de receitas apontadas pela auditoria de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no montante de R\$ 1.494.451,16, conforme demonstrativo de cálculo inserido nos autos.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 61.132,52
MULTA: R\$ 107.880,93



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LILIAN DE PAULA ALBUQUERQUE ROMCY** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, ausente à sessão por motivo justificado, e a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo, ausente, momentaneamente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de
01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO